



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443431**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001777-68.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RICARDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ZORZI ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo em Execução nº:** 0001777-68.2025.8.26.0026

**Agravante:** RICARDO DOS SANTOS

**Agravado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Juiz :** LEANDRO EBURNEO LAPOSTA

**Origem:** UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ - COMARCA DE BAURU

**Voto nº 35.774**

Agravo em execução. Progressão de regime. Realização do exame criminológico. Necessidade. Fundamentação idônea. Atual redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal que exige a comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento E pelos resultados do exame criminológico. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.43/46, datada de 11.02.2025, que determinou realização do exame criminológico, pretendendo "a declaração da inconstitucionalidade da nova lei, com o deferimento do pedido de progressão de regime, independentemente da determinação de submissão do agravante ao exame criminológico" (fls.01/23). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.47 e 48), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.53/57).

Mantida a decisão (fls.58), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.71/79).

**É o relatório.**

Inconsistente o recurso.

A declaração de inconstitucionalidade em caráter incidental viola a cláusula de reserva de plenário, assegurada no artigo 97 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, é de se considerar que: **1.** o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária certificou o "**MAU**" comportamento carcerário do Agravante (fls.27); **2.** trata-se de Agravante reincidente doloso que cumpre uma pena total de 07 anos, 08 meses e 27 dias de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/06); **3.** o término do cumprimento da pena está previsto para 28.04.2026; **4.** possui intensa movimentação carcerária (fls.29/31); **5.** possui condenações já extintas, referentes aos crimes de furto (artigo 155, "*caput*", do Código Penal), de ameaça (artigo 147, "*caput*", do Código Penal), de desacato (artigo 331 do Código

Penal), e de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal); 6. registra, em seu prontuário carcerário, a prática de três faltas disciplinares, sendo uma de natureza média, consistente em “*embriaguez*”, e duas de natureza grave, consistentes em “*posse de entorpecente*”, e “*descumprimento de portaria judicial*”, desta última recentemente reabilitado em 22.01.2025.

A redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 10.792/03 (mantida essa essência no novo regramento introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019), não vedou a realização do exame criminológico, apenas afastou sua obrigatoriedade para fins de concessão de benefícios, sem, no entanto, retirar do juiz a faculdade de determiná-lo, quando necessário à formação de seu livre convencimento. Em outras palavras, o juiz podia, em decisão fundamentada, determinar a realização do exame criminológico, como assentado na Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”, e na Súmula Vinculante nº 26: “*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o*

*condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*"; contudo, a mais recente redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/24, reconhecendo que essa perícia fornece elementos importantes para a formação da convicção do Juiz em sua decisão, e para uma análise subjetiva cautelosa e meticulosa, com avaliação da personalidade e periculosidade do agente, e de eventual arrependimento e de possibilidade de voltar a cometer crimes – essencial no exame de concessão de benefícios executórios daqueles que cumprem pena –, tornou a prever a realização do exame criminológico como pressuposto da progressão de regimes, de modo que a “boa conduta carcerária” é agora comprovada pelo diretor do estabelecimento E pelos resultados do exame criminológico.

A progressão de regime não é um direito objetivo do condenado, mas sim expectativa de direito subjetivo quando satisfeitas certas condições e comprovada a aptidão do sentenciado para o retorno gradativo de convívio social em liberdade. E nesse sentido vale a transcrição do item 119 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: “A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu

*mérito (...)"*.

Frise-se novamente que se trata de Agravante reincidente doloso em cumprimento de pena pelo grave crime de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), com histórico carcerário maculado por faltas disciplinares, além da extensa ficha de antecedentes criminais – indicativo de uma personalidade desvirtuada, que persiste em delinquir –, não se podendo permitir que sentenciados perigosos e duvidosamente regenerados voltem ao convívio social, expondo a sociedade – já tão indefesa e desamparada – a risco desnecessário e desmedido.

Em consonância com esse entendimento, assim tem decidido: 1. esta Câmara (Agravamento em Execução nº 0012037-71.2024.8.26.0502, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 29.11.2024): "AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Lei nº 14.843/2024. Exame criminológico obrigatório. Discricionariedade do legislador no que toca às regras de política criminal. Norma processual de aplicabilidade imediata. Tempus Regit Actum, nos termos do art. 2º CPP. Precedentes. Sentenciado, ademais, que é reincidente e tem histórico de faltas disciplinares. Agravamento desprovido"; 2. esta Corte (Agravamento em Execução nº 0002285-48.2024.8.26.0026, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câmb. Crim., j. em 20.06.2024): "AGRAVO EM EXECUÇÃO progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor

aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - cassação da decisão que deferiu a progressão para determinar a realização do exame criminológico - provimento ao agravo"; 3. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 960.825-SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. em 19.02.2025): "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, em razão da prática de falta grave pelo reeducando. [...] Tese de julgamento: "1. A prática de faltas graves justifica a exigência de exame criminológico para progressão de regime. 2. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de execução da pena, sem limitação temporal, salvo disposição legal expressa. 3. A decisão de exigir exame criminológico deve ser fundamentada com base em elementos concretos do histórico carcerário do reeducando" [...]".

No mais, veja-se que a decisão que determinou a realização do exame criminológico (fls.43/46) está devidamente fundamentada, destacando-se que "*o sentenciado praticou duas faltas disciplinares de natureza grave, justamente quando beneficiado com o regime intermediário*". Não há, assim, motivo concreto que possam indicar a desnecessidade da realização do exame, até porque a progressão de regime pressupõe a análise de requisitos objetivos e subjetivos, e, portanto, não se pode forçar o Juízo de Origem a decidir matéria sobre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a qual não formou convencimento e para a qual a vinda do exame criminológico pode melhor nortear-lo.

Por fim, uma vez que não houve decisão do Juízo de Origem em relação ao mérito do pedido (preenchimento ou não dos requisitos necessários para a progressão de regime), e para não haver supressão de instância, não se pode aqui discuti-lo, pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, sem se olvidar - repita-se - que qualquer outra providência tendente a forçar o Juízo de Origem a decidir sem os elementos que ele acha essenciais, não é de bom alvitre.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**